

## **PROJETO DE LEI N.           , DE 2011**

**(Do Sr. Luís Tibé)**

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico com transmissão pela internet em estabelecimentos de ensino pré-escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza as redes públicas e privada de estabelecimentos de ensino pré-escolar a adotar medidas de monitoramento eletrônico com transmissão pela internet.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino pré-escolar das redes públicas e privada poderão adotar medidas de monitoramento eletrônico por videovigilância das atividades desenvolvidas no estabelecimento que sejam de interesse dos pais ou responsáveis, aos quais será facultada a transmissão pela internet, observados os seguintes critérios:

I – poderão ser transmitidas imagens ou imagens e sons dos ambientes que sejam frequentados pelas crianças, além dos locais de preparo de alimentos;

II – é vedada a instalação de videovigilância nas instalações sanitárias, bem como a transmissão para os pais ou responsáveis de imagens ou sons dos ambientes de uso exclusivo dos professores e funcionários;

III – os pais ou responsáveis poderão ter acesso ao material gravado que diga respeito à criança sob sua responsabilidade.

IV – as imagens gravadas deverão ser armazenadas por, no mínimo, trinta dias;

V – no ato da matrícula o responsável pelo estabelecimento deve divulgar ao interessado a existência ou não de monitoramento eletrônico por videovigilância, os ambientes monitorados e a possibilidade de sua transmissão pela internet;

VI – a instalação de sistema de monitoramento por videovigilância durante o ano letivo depende de divulgação prévia aos pais ou responsáveis.

Art. 3º A aplicação desta Lei nos estabelecimentos de ensino pré-escolar das redes públicas dependerá de norma suplementar do ente federado a que pertençam.

Art. 4º O estabelecimento de ensino pré-escolar que já utilize o sistema de monitoramento previsto nesta Lei na data de sua publicação tem o prazo de um ano letivo para promover as adequações necessárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há muito tempo se discute a qualidade da educação no Brasil, a ponto de se questionar a vocação mesmo da educação privatizada pelo Estado em que a busca pelo lucro ou o esquecimento da formação do aluno se subordinam à estrita lógica de sua preparação para ingresso na Universidade.

Entretanto, é nos bancos escolares dos primeiros anos de vida, no nível pré-escolar, que se dá a necessária complementação da formação da criança, iniciada no seio da família.

Nem sempre, porém, tal formação é garantida, muitas vezes optando os pais atarefados em suas atividades profissionais, em “terceirizar” a educação dos filhos, que deixam a cargo das escolas.

Nesse enfoque, não raras vezes ocorrem fatos desagradáveis envolvendo os pequenos infantes. Ora são professores e

funcionários despreparados para entender as manias, birras e imaturidade das crianças, ora são os pais que não entendem as dificuldades na resolução dos conflitos que aí surgem. Sem falar nas supostas irregularidades ou abusos que levam a desfechos aterradores, envolvendo pais, crianças e professores, com traumas difíceis de superar, como os ocorridos na Escola Base, de São Paulo, em 1994.

Por tal razão propomos o presente projeto de lei, em que facultamos a medida da instalação de monitoramento por videovigilância e a possibilidade de sua transmissão pela internet. Assim, os pais e responsáveis poderão acompanhar o tratamento que está sendo dado a seus filhos e o tipo de interação havida com os coleguinhas, professores e funcionários.

Esclareça-se que vários estabelecimentos de ensino, no mundo todo, já adotam esse sistema. A falta de uma norma que os ampare, contudo, dificulta a adoção de tais medidas preventivas sistematicamente e com segurança jurídica acerca de eventuais alegações de ofensas aos direitos à intimidade e à imagem. Cuidamos de preservar, no texto do projeto, portanto, a inafastável garantia de privacidade envolvendo os próprios alunos, professores e funcionários.

Por fim, diante dos constantes casos ocorridos de *bullying* e de uma “fobia”, que merece ser afastada logo nos primeiros anos da vivência escolar, é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

Deputado LUÍS TIBÉ